



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10469.720738/2010-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.683 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSÉ BIAPINO DE SENA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITA.

Caracteriza a omissão de receita a comprovação que a empresa deixou de escriturar/tributar receitas de comissões por intermediação financeira na venda de veículos.

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA - MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário; e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário efls.391/393 apresentado pelo recorrente contra acórdão da DRJ, efls. 380/383, que julgou improcedente impugnação, efls. 371/377 contra auto de infração, efls. 05/58 lavrado pela autoridade de origem e que constituiu crédito tributário de IRPJ e reflexos, bem como multa de ofício, multa isolada, juros de mora e outros acréscimos legais.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 03 a 56, para exigência de crédito tributário referente aos anos calendários de 2006 a 2008, adiante especificado:

### CREDITO TRIBUTARIO EM REAIS

TRIBUTOS	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	Multa isolada	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	03	210.269,70	45.715,15	157.702,26	64.994,14	478.681,25
Contribuição para o PIS	17	22.291,52	6.616,15	17.191,00	-	46.728,67
Contribuição Social sobre o Lucro	47	109.234,54	24.066,94	81.925,89	-	215.227,37
Contribuição para a Seguridade Social	32	105.578,59	30.475,21	79.183,81	-	215.237,61
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	-	955.874,90

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados no auto de infração e no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 57 a 59, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem.

A irregularidade constatada e suas conseqüências podem ser assim resumidas:

1-OMISSÃO DE RECEITAS — RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS — AC 2006/2007/2008.

Apurou a fiscalização que a empresa não contabilizou e nem ofereceu a tributação a totalidade dos valores recebidos de receitas de comissões de instituições financeiras pela intermediação de financiamentos de veículos.

Segue às fls. 77/80 detalhamento dos valores recebidos de comissões pela atuada, dados extraídos das Declaração de Imposto Retido na Fonte apresentadas pelas instituições financeiras.

Nas fls. 81 a 86, foram anexados os quadros demonstrando as receitas apuradas e a diferenças a serem tributadas.

Foi procedida a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica utilizando-se as regras do lucro Real anual. Com a apuração da omissão de receita foram lavrados os autos de infração da CSLL, COFINS e PIS como reflexos.

2 — MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Tendo em vista a apuração da infração acima descrita, a empresa deixou de recolher o IRPJ por estimativa mensal e nem apresentou balanços de suspensão ou redução, ficando sujeita a multa prevista na legislação. Segue nas fls. 94 a 96 os demonstrativos de apuração do imposto e da contribuição mensal que não foram recolhidos e o valor da multa isolada. Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 371 a 376, na qual questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Afirma que toda a receita da empresa foi devidamente contabilizada e portanto a autuação deve ser cancelada. - Reclama da aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e da imposição de juros de mora pela Taxa Selic.

Alega que estas penalidade são inconstitucionais, por ferir os princípios da capacidade contributiva e da proibição de confisco.

Finaliza requerendo a improcedência da autuação e solicitando a realização de uma perícia para a verificação dos inúmeros documentos necessários a comprovação dos fatos alegados.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008 OMISSÃO DE RECEITA. Caracteriza a omissão de receita a comprovação que a empresa deixou de escriturar/tributar receitas de comissões por intermediação financeira na venda de veículos. MATÉRIA NÃO CONTESTADA - MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL. Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO - MULTA DE OFÍCIO. As autoridades administrativas são obrigadas a observar a legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido .

Irresignado, recorrente, devidamente citado, apresentou recurso voluntário, em que sustenta a não existência de fato gerador de CSLL bem como a inaplicabilidade de multa de ofício e de multa isolada (bis in idem).

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS, decorrentes de suposta omissão de receitas:

Em 25/01/2010, o contribuinte apresentou os livros e documentos relacionados no termo de fls. **64**, e foi novamente intimado para atender as exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal Fl. **67**, dentre elas, apresentar Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo dos Tributos e Contribuições em conformidade com a IN SRF N 152, de 16/12/1998.

Em 23/03/2010, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar, dentre outros documentos, a confirmar se os valores constantes do detalhamento dos rendimentos de comissões foram recebidos por essa empresa, cuja atividade pertence ao ramo de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários (fls. **72 a 73**). Esses valores constam das DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada à Receita Federal do Brasil. (fls. **77 a 80**)

Em 08/04/2010 lavramos o TERMO DE RETENÇÃO de 06 talões de Notas Fiscais de Serviços de nº 000251 a 000550 onde constam parte dos registros das comissões de Vendas de veículos. (fls. **72 a 73**)

Tendo em vista que o contribuinte atendeu parcialmente as exigências contidas no Termo de Intimação datado de 23/03/2010, o contribuinte foi REINTIMADO através do termo de 26/04/2010 para confirmar os valores relativos as comissões recebidas e declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil através de DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), como também apresentar os Comprovantes Anuais de Rendimentos pagos ou creditados e de retenção do Imposto de Renda na Fonte. (fls. **74 a 75**)

Em resposta ao termo acima citado, através do documento de fls. **76**, o contribuinte confirma o recebimento das comissões conforme discriminadas em relação anexa (fls. **77 a 80**), e justifica a não apresentação dos comprovantes de rendimentos pagos ou de retenção do imposto.

Estas receitas, recebidas de instituições financeiras, encontram-se parcialmente contabilizadas e parcialmente oferecidas à tributação, deixando claro que a empresa tinha por objetivo eximir-se do pagamento dos tributos devidos.

O recorrente alega que toda sua receita foi levada a contabilidade, tanto assim que nas fls. 76 do Caderno Processual em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal, informa ao Fisco o seguinte:

"1.A empresa reconhece o recebimento de comissões enviadas para a empresa através do RFB, informado em DIRF, de acordo com o que nos foi informado por este órgãos, no termo de intimação anterior".

2.Outrossim, gostaríamos de informar que o envio das declarações de rendimento é de responsabilidade das entidades financiadoras, ocorre que mesmo com a nossa insistência em solicitar os documentos comprobatórios dos rendimentos, as financeiras dificilmente nos envia, inclusive por poder nos beneficiar com os IRRF, conforme determina a legislação vigente e o regulamento do IRPJ".

Do que, segundo ele, *não houve o fato gerador da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e, por conseqüência, inexistente no caso multa isolada cobrada, bem com a multa de ofício.*

Contudo, no excerto acima transcrito e constante no Recurso Voluntário, a Recorrente confirma o recebimento das comissões no primeiro parágrafo, mas no segundo indica que não seria responsável pela emissão das declarações de rendimento e que não teria recebido informações por parte das financeiras.

Em outras palavras, a recorrente não apresenta argumentos capazes de afastar o acórdão recorrido, quando pontua que *ficou plenamente demonstrado, pela fiscalização durante o procedimento fiscal, inclusive com a anexação de quadros, que a empresa não contabilizou e principalmente não ofereceu a tributação a totalidade dos valores de receitas. Em sua impugnação a empresa não apresenta qualquer documento ou livros que demonstrem o que alega.*

Uma vez não infirmada a alegação de omissão de receitas, correta a cobrança dos tributos federais sobre a receita e o lucro, bem como seus consectários legais

Quanto à impossibilidade de cobrança de multa isolada, registra-se que se trata de inovação argumentativa não alegada em fase de manifestação de inconformidade, portanto, não poderia ser conhecida, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, não tendo sido alegada em impugnação, trata-se de matéria preclusa

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**